

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2012

Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Autores: Deputado PASTOR EURICO e outros

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, de modo a garantir ao militar o direito à livre associação sindical e o direito de greve e outras formas de manifestação coletiva, nos termos definidos em lei.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição ressalta que a Constituição Federal de 1988 criou uma espécie de cidadãos de segunda classe, quando deixou de atribuir aos militares o direito à greve e à associação sindical, direitos esses erigidos à condição de fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Vários outros atos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, corroboram a extensão de tais direitos aos militares, sendo a Carta Magna o único obstáculo para que sejam exercidos, permitindo-se a essa importante classe a defesa de seus justos anseios.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada na proposição em exame, estando a mesma de acordo com os ditames legais vigentes.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator